



DECISÃO Nº: 160/2014
PAT Nº: 3081/2013 – 1ª URT
AUTUADA: NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA
ENDEREÇO: Rua Professor Evaristo de Souza, 30, Santos Reis, Natal/RN
DENÚNCIA: 1- Aquisição de mercadoria com inscrição cancelada
Infringência: art. 150, I e XIX do RICMS.
PENALIDADE: 1. Art. 340, XI, "I" do mesmo regulamento.

EMENTA: ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTE CANCELADA.

Sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada em poder do contribuinte sem o acompanhamento de nota fiscal hábil correspondente à operação, em trânsito ou em estoque, observado o disposto no art. 370, II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997. A hipótese dos autos indica que o contribuinte efetivamente cometeu o delito fiscal de que é acusado, mesmo porque omitiu-se de provar o contrário na oportunidade que lhe foi oferecida.

Auto de Infração Procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do auto de infração e anexos que a empresa já qualificada nos autos infringiu o art.150, I e IX do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, tendo em vista haver adquirido mercadoria com inscrição estadual cancelada, o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, XI, "I" do referido diploma legal, no valor de R\$ 1.059,30, sem prejuízo da exigência do ICMS na quantia de R\$ 1.560,70, perfazendo o lançamento tributário o montante de R\$ 2.620,00.



1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A atuada, através de procurador legalmente habilitado, interpõe sua defesa no prazo regulamentar, fls. 25/26, da qual se transcreve o seguinte:

- "...vem mui respeitosamente, à vossa senhoria comunicar que a nota fiscal de sua emissão teve como objetivo suportar a transferência do material de sua propriedade, corta tubos AC FRIO 06 A 08 MOD de uma obra para outra, onde este material ainda se encontra na mesma obra, sendo isento de ICMS". Finaliza, acrescentando a observação: "Favor retirar cobrança, pois se trata de transferência entre filiais de acordo com Art. 206, III".

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

O atuante manifesta-se contrariamente ao alegado pela defendente, fls. 29/30, em peça contestatória de cujo teor cabe reproduzir o que segue:

- "O contribuinte foi atuado por ter recebido mercadorias através de nota fiscal emitida para a sua inscrição estadual no momento em que a mesma encontrava-se cancelada. A nota fiscal nº 2903 (fl. 12) foi emitida em 11.02.2010 e a empresa em questão encontrava-se cancelada desde 24.12.2009, conforme faz prova o Histórico da Situação do Contribuinte (fl. 04). Independente das alegações apresentadas na impugnação, a ocorrência não foi atacada em momento nenhum, permanecendo o contribuinte silente quanto a mesma. Sendo assim incontroversa e devidamente comprovada a entrada de mercadorias para contribuinte cancelado".

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 09, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao atuado, de forma clara e precisa a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, evidenciado está que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à



ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento

4 – DO MÉRITO

Trata-se de procedimento fiscal referente aquisição de mercadoria por contribuinte cuja inscrição encontrava-se cancelada no cadastro estadual, ocorrência que deu lugar a termo de apreensão e lavratura do auto de infração correspondente.

Ao manifestar-se sobre a denúncia, alega a defesa, dito aqui de forma resumida, que a nota fiscal de sua emissão teve como objetivo suportar transferência de material de sua propriedade. Quer, assim, que seja retirada a cobrança efetuada.

A peça contestatória foi elaborada no sentido de manter em sua totalidade a denúncia concebida segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, tendo o atuante emitido opinião discordante das razões de defesa oferecidas e juntado prova que indica a ocorrência do delito fiscal praticado.

No que pertine ao mérito, faz-se necessário ressaltar que a defesa passa ao largo quanto à produção de provas suficientes para reformar a denúncia elaborada pelo Fisco. Até porque, encontra-se nos autos perfeitamente evidente, sem sombra de qualquer dúvida, que a apreensão se deu pelo fato de haver o sujeito passivo adquirido mercadoria estando com a inscrição estadual cancelada, conforme histórico de situação fiscal de fls. 04/05 (e demais evidências cfe. fls. 11 a 16), inexistindo documento fiscal hábil para acobertar tal aquisição.

Até porque, sabe-se que é obrigação do contribuinte inscrever-se no cadastro estadual antes de iniciar suas atividades, nos termos do art. 150, I do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997. Logo, se a inscrição encontrava-se cancelada, revela-se patente a necessidade de inscrever-se no cadastro estadual.

Cabe afirmar, também, que sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada em poder do contribuinte sem o acompanhamento de nota fiscal hábil correspondente à operação, em trânsito ou em estoque, observado o disposto no art. 370, II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.



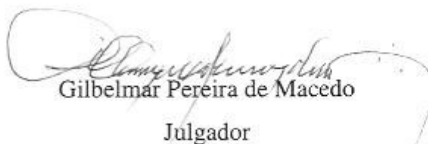
Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida pela parte ré, face aos elementos constantes dos autos, razão pela qual há o convencimento deste julgador, revelando-se admissível a lavratura do instrumento básico, concluindo-se que nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa no valor de R\$ 1.059,30, prevista no art. 340, XI, "I" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 1.560,70, perfazendo o montante de R\$ 2.620,00, sujeito à atualização monetária prevista na legislação em vigor.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 29 de maio de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador